



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2021 a 31/01/2021

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600377-21.2020.6.20.0012

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO E QUE EMBASARAM A SENTENÇA ATACADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso em que se discute sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral irregular.

2. O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e regulamentados pelos arts. 9º e 10 do CPC. Tais disposições legais evitam o que a doutrina convencionou chamar de "decisão surpresa", a fim de que a parte não seja surpreendida com decisão judicial baseada em fundamento ou elemento de prova acerca do qual não teve oportunidade de prévio pronunciamento.

3. Como se sabe, para além do binômio informação e possibilidade de reação, o contraditório, sob uma perspectiva material ou substancial, pressupõe também a capacidade de as partes poderem influenciar a convicção do julgador, sendo esse o fim perseguido pelo postulado da proibição da decisão surpresa, que se acha cristalizado no art. 10 do CPC. Precedente do TSE (Agriavo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25092, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJE 05/04/2017).

4. Na espécie, após a juntada do acordo celebrado pelos partidos e coligações determinada pelo juiz eleitoral e lavrada a certidão pelo cartório eleitoral, que serviram de fundamento para o reconhecimento da propaganda irregular na sentença recorrida, não houve a intimação dos representados, ora recorrentes, para manifestação acerca de tais elementos documentais, em flagrante maltrato à ampla defesa e ao contraditório.

5. Ainda que não suscitada a nulidade da sentença pelos recorrentes no apelo interposto, por força do efeito translativo recursal, é possível ao Tribunal o conhecimento de matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, sobre as quais não incide a preclusão.

6. Nessa perspectiva, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC, restando evidenciada a violação ao contraditório e à ampla defesa na presente situação, matéria cognoscível de ofício, impõe-se a decretação da nulidade de todos os atos processuais praticados após a juntada ao feito do acordo e da certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral, inclusive da sentença de primeiro grau, a fim de possibilitar a intimação dos recorrentes para que se manifestem, antes de qualquer decisão, previamente sobre aqueles documentos.

7. Declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados após a juntada ao ex officio feito do acordo celebrado e da certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso eleitoral interposto. Acordam os Juízes do Tribunal Regional



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2021 a 31/01/2021

Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em face do efeito translativo recursal, em declarar de ofício a nulidade de todos os atos processuais praticados após a juntada ao feito do acordo celebrado e da certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral, com o retorno do feito à zona eleitoral de origem, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso eleitoral interposto, no termos do voto do relator, parte integrante do acórdão. Vencida a Juíza Adriana Magalhães. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 16 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 07 de janeiro de 2021, pág. 02/03).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL (1343) Nº 0600027-34.2020.6.20.0044

RECURSO CRIMINAL - DELITOS TIPIFICADOS NOS ART. 289 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 350 - PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGÇÕES FINAIS - OBJETO DO RECURSO - APENAS O DELITO DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO APENAS DA DEFESA - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL FRAUDULENTA - IMPUTAÇÃO - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA MÃE - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA GENITORA - FATOS QUE NÃO CONSTITUEM CRIME - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONCEITO DEDOMICÍLIO ELEITORAL - CASO CONCRETO - LIAME FA-

MILAR - VÍNCULO DEMONSTRADO - ABSOLVIÇÃO TAMBÉM QUANTO AO CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, cumpre consignar que a denúncia imputou à recorrente a prática dos delitos tipificados nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

Contudo, em alegações finais, o próprio representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela absolvição em relação ao crime do art. 350, fato reconhecido em sentença, por meio da qual foi absolvida a recorrente quanto ao crime de falsidade ideológica.

A insurgência recursal se limita, portanto, à condenação pelo delito do art. 289 do Código Eleitoral, a saber, inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Na espécie, não houve recurso da acusação. Quanto ao provimento judicial condonatório, aquele se fundou, primordialmente, no entendimento de que a transferência eleitoral foi requerida sem que a eleitora possuisse vínculo com o município de Lagoa Salgada, demonstrando o dolo caracterizador da inscrição fraudulenta.

Restou assentado no atacado que a recorrente nunca residiu no referido município e que decisum o endereço utilizado para realizar a transferência foi o de sua mãe, que à época ali residia, informação está corroborada pelo interrogatório da recorrente e pela cópia do comprovante de residência anexado ao RAE (conta de energia elétrica em nome da genitora da acusada). Não obstante o pedido deduzido no presente recurso referir-se apenas à pre-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2021 a 31/01/2021

tensão de redução da pena aplicada, tem-se, na verdade, no caso vertente, clara hipótese de atipicidade da conduta, em virtude de os fatos imputados à ré não constituírem crime, à luz da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (e também deste TRE). Explica-se. Atentando-se para a fundamentação do condenatório, constata-se a aplicação de um decisum conceito restritivo de domicílio eleitoral, calcado na compreensão de que o requerimento de transferência eleitoral formulado, contendo a indicação do endereço da mãe da recorrente como seu domicílio eleitoral, sem que esta última ali residisse de fato, configuraria fraude à fidedignidade do cadastro de eleitores, a atrair a incidência do tipo penal previsto no art. 289 do Código Eleitoral ("Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena. Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa"). Sem embargo dos fundamentos invocados, o entendimento adotado pelo Juízo não sentenciante se alinha à remansosa jurisprudência acerca da matéria, segundo a qual o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz não só com a residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito do voto. Precedentes.

Restando evidente que o laime familiar se revela suficiente para fins de caracterização do domicílio eleitoral, impõe-se o reconhecimento de que a formulação de pedido de transferência eleitoral com tal fundamento não poderia, jamais, configurar a

prática de crime eleitoral, de maneira que eventual condenação com tal fundamento ensejaria o manejo de apelação para fins de reforma do julgado pela instância revisora. Noutro vértice, ainda que a defesa, em sua resposta à acusação, tenha se valido desse argumento perante a instância de primeiro grau, fato é que o recurso interposto em face da sentença condenatória se resumiu a requerer a redução da pena da recorrente, à luz do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e das circunstâncias judiciais favoráveis na dosimetria da pena. Se por um lado, no julgamento dos recursos criminais vigora em nosso sistema processual penal a vedação da reformatio in pejus (art. 617 do CPP) por outro lado, inexiste qualquer proibição de reformatio in mellius, mormente quando há recurso apenas da defesa. Diante dos princípios constitucionais norteadores do nosso ordenamento jurídico, sobretudo quando relacionados à presunção de inocência, à ampla defesa e à tutela da liberdade do indivíduo, denota-se perfeitamente viável que o Tribunal, ao se deparar com evidente injustiça - como é o caso de condutas atípicas -, possa corrigir o equívoco, de imediato, mesmo que não haja pedido expresso da defesa nesse sentido. Ora, se não há dúvidas quanto à possibilidade de expedição, de ofício, de ordem de habeas corpus, à luz do comando vazado no art. 654, § 2º, do CPP, quando juízes e tribunais verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, ou, ainda, em sede de revisão criminal, obter-se a rescisão de uma sentença condenatória transitada em julgado, com mais razão se justifica que tal correção se dê, desde logo,



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 01 - Período de 01^º/01/2021 a 31/01/2021

no bojo da ação original. Nesse cenário, inexistindo óbice de ordem constitucional quanto à possibilidade de provimento, em sede recursal, que vise afastar a imputação de fato típico, ainda que o recurso tenha se limitado a requerer a redução da pena, é de rigor o julgamento absolutório. Assentadas essas premissas, é forçoso concluir que a conduta praticada pela recorrente, ao requerer a transferência eleitoral para município no qual sua mãe residia, à época, utilizando-se para tal fim de comprovante de residência em nome de sua genitora, amolda-se perfeitamente a uma das acepções do domicílio eleitoral, a saber, o vínculo familiar, razão pela qual se afasta de tal conduta, naturalmente, a materialidade do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, revelando-se fato atípico.

Conhecimento e provimento do recurso manejado para, reformando a sentença, absolver a recorrente da imputação pelo delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e prover o recurso manejado para, reformando a sentença, absolver a recorrente da imputação pelo delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, na forma do art. 386, III, do CPP, nos termos do voto da relatora.

Anotações e comunicações.

Natal/RN, 18 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 21 de janeiro de 2021, pág. 02/05).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

RELATORA

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
nº 0600778-27.2018.6.20.0000**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DEORDDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DEQUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEIN. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUO-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2021 a 31/01/2021

CIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

De acordo com a dicção dos caput dos artigos 38 e 42 da Resolução TSE nº 23.548/2017, o prazo para impugnação ao registro de candidatura ou para noticiar inelegibilidade à Justiça Eleitoral é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital, sendo intempestiva as manifestações dessa natureza apresentadas após o referido prazo. Preliminar acolhida.

Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa. Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97. É válida a intimação realizada por meio de mural eletrônico, porquanto, conforme disposto no art. 37 da Resolução

TSE nº 23.548/2017, nas Eleições de 2018, a publicação da intimação das partes no processo de registro de candidatura ocorreria, de forma preferencial, naquela modalidade, inclusive quando constatada a omissão de documentos necessários à instrução do pedido. No caso de servidor público comissionado, a exoneração do cargo em comissão é requisito essencial para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90, sendo tal exigência expressa na Súmula nº 54-TSE, verbis "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato."

Não atendimento à exigência de desincompatibilização evidenciada pelo robusto conjunto probatório, consistente em informações fornecidas por órgão público, atestando que não houve exoneração em relação ao cargo de confiança que o requerente ocupava.

Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c VI, da LC nº 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Deflagrado o indeferimento do registro, e tratando-se de pleito proporcional, revela-se a necessidade de se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no tocante ao cargo ao qual concorreu o requerente, posto que, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos,



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2021 a 31/01/2021

para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, o que reflete diretamente no resultado definitivo dos eleitos, já que os seus votos permaneceram válidos até o julgamento do mérito do pedido de registro.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aplica-se somente aos casos de decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro, decorrente de ações eleitorais propostas em face de candidato considerado apto na etapa originária de registro de candidatura, não cabendo, portanto, na hipótese de óbice à candidatura na fase inicial do processo eleitoral.

Indeferimento do registro de candidatura, tornando nulos os votos conferidos ao requerente, com determinação para que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das eventuais medidas cabíveis decorrentes da retotalização.

Diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura, resta prejudicada a ação de impugnação, tornando-se desnecessário o seu processamento, face a perda superveniente do interesse processual, vez que as questões ali abordadas já foram enfrentadas na análise meritória dos requisitos de registrabilidade.

Natal, 22 de janeiro de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 27 de janeiro de 2021, pág. 04/07)

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES.

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600164-21.2020.6.20.0010

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS - VEÍCULOS PARTICULARES - ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - BEM PÚBLICO - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - VEDAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇAS REFORMADAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Tendo em vista as questões discutidas nos autos dos RE nºs 0600164-21 e 0600167-73 se reportarem ao mesmo contexto fático e jurídico, revela-se oportuna a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, à luz do comando vazado no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil. Conquanto a legislação eleitoral tenha estabelecido regra geral de vedação à fixação de propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo legal previu exceções (art. 37, § 2º), dentre as quais a permissão do uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, desde que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

O fato de carros de passeio particulares estacionarem em local pertencente à Administração Pública não os equipara a bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão, razão pela qual não se vislumbra ofensa à vedação contida no caput do art. 37 da Lei das Eleições.

A imposição de obrigação de não fazer, no sentido de não se permitir o estacionamen-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2021 a 31/01/2021

to de todo e qualquer veículo particular adesivado com propaganda eleitoral em vagas pertencentes a órgãos públicos municipais, revela-se, em última análise, violação aos direitos de expressão e de ir e vir de seus proprietários, assegurados constitucionalmente.

Conhecimento e provimento dos recursos para julgar improcedente as representações.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos manejados, reformando as sentenças proferidas para julgar improcedente ambas as representações eleitorais, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021(Publicado no DJE TRE/RN de 29 de janeiro de 2021, pág. 05/07).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000051-88.2016.6.20.0000

DECISÃO

A Advocacia-Geral da União, em petição de cumprimento de sentença (ID 5710721 - fl. 109/111), requer a intimação do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

para efetuar o pagamento da dívida atualizada no valor de R\$ 64.782,62, no prazo de 15 dias e, caso não adimplida a obrigação, acrescer os encargos legais, custas e honorários advocatícios no percentual de 10%.Solicita também, que na intimação conste a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC. Ao final, pede a expedição de mandado de penhora e avaliação e demais atos de expropriação caso o devedor não efetue o pagamento, em consonância com os artigos 523, § 3º, e 835, do CPC, bem como a inscrição do devedor no CADIN.É o que importa relatar.

Decido. Versa a hipótese dos autos acerca de cumprimento definitivo de decisão judicial pela União amparado no art. 523 do CPC, assim disposto: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Os artigos 59 e 60 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, que atualmente disciplina o procedimento aplicado



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2021 a 31/01/2021

às prestações de contas anuais de partido político, assim dispõem:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I - a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e

b) intimar o devedor e/ou os devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na decisão judicial;(...)

Art. 60. Transcorrido o prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 59, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC). O partido foi intimado para efetuar a devolução ao tesouro nacional do valor especificado no acórdão (ID 5710721 - fl. 84), devidamente atualizado monetariamente, no prazo de 15 dias. Contudo, não efetuou o pagamento.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, intimar o Partido da Social Democracia Brasileira -PSDB para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 64.782,62, no prazo de 15 dias, o qual poderá ser parcelado na forma prevista no art. 916 do CPC. Quanto aos demais pedidos da União, não adimplida a obrigação pela agremiação partidária, conclusos para análise. Publique-se.

Natal, 13 de janeiro de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 21 de janeiro de 2021, pág. 13/15).

Des. Ibanez Monteiro

Relator em substituição.